

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE OUVIDOR –
ESTADO DE GOIÁS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1017/2026

Assunto: Contrarrazões aos Recursos Administrativos interpostos por IN NATURA
TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e por RAIZ – CONSULTORIA
HÍDRICA E AMBIENTAL LTDA. – EPP

NASCENTE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.233.172/0001-10, neste ato representada por sua
representante legal, Sra. Renata Cristina da Silva Soares, inscrita no CPF nº 073.703.156-57,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no prazo legal, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas IN NATURA TECNOLOGIA E
SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e RAIZ – CONSULTORIA HÍDRICA E AMBIENTAL
LTDA. – EPP, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da
intimação/divulgação da interposição dos recursos, nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº
14.133/2021, restando tempestivas e legítimas.

II — DOS FATOS

A Contrarrazoante participou regularmente da sessão pública do Pregão Eletrônico nº
013/2026. Em determinado momento do certame, foi publicado aviso de reabertura de sessão,
com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, informando a todos os licitantes,
inclusive às ora Recorrentes, a data e o horário em que a sessão pública seria retomada para
prosseguimento dos trabalhos e chamamento dos licitantes à fase de negociação.

Ocorre que, na data e horário designados, quando reaberta a sessão e chamadas as Recorrentes
para manifestação, estas não estavam presentes, circunstância que, tendo em vista o prazo de

antecedência de 24 horas que lhes fora previamente concedido para ciência e programação, foi interpretada pela condução do certame como ausência de interesse em prosseguir na disputa.

Diante da ausência das Recorrentes — que, mesmo científicas com 24 horas de antecedência sobre a data e o horário exatos da reabertura da sessão, não compareceram nem se manifestaram quando chamadas —, o certame prosseguiu regularmente, sagrando-se a Contrarrazoante a licitante habilitada, na estrita observância da ordem de classificação e dos princípios que regem a licitação pública.

III — DO DIREITO

III.1. Da distinção entre a fase de negociação em tempo real (chat da sessão pública) e os prazos de envio de documentos formais (proposta readequada e documentação de habilitação)

As Recorrentes buscam equiparar o prazo concedido para manifestação imediata, no bojo de uma sessão pública em andamento e em tempo real, aos prazos de 2 (duas) horas (item 7.26.2) e 24 (vinte e quatro) horas (item 5.2) previstos no Edital para o envio formal de documentos — respectivamente, a proposta comercial readequada por escrito e a documentação de habilitação.

Ocorre que se tratam de momentos processuais distintos e não equiparáveis. A negociação em chat, por sua própria natureza, é conduzida em tempo real, enquanto a sessão pública permanece ativa, sendo cediço que, nessa modalidade de certame, compete a cada licitante o ônus de acompanhar ininterruptamente as operações do sistema eletrônico durante todo o transcurso da sessão, respondendo pelas consequências de sua própria desatenção ou ausência — entendimento amplamente consolidado na praxe dos pregões eletrônicos regidos pela Lei nº 14.133/2021. Os prazos de 2 e 24 horas, por sua vez, aplicam-se a atos pós-negociação, que demandam a elaboração e o envio de documentos formais, razão pela qual não se prestam como parâmetro de comparação para o comparecimento e a manifestação em sessão cuja data e horário já eram de pleno conhecimento das Recorrentes.

III.2. Da razoabilidade do prazo fixado no exercício do poder de condução da sessão pública

O(A) Pregoeiro(a) é a autoridade responsável pela condução da sessão pública, cabendo-lhe zelar pela sua regularidade, celeridade e efetividade, nos termos do art. 8º c/c art. 17 da Lei nº 14.133/2021. A concessão de aviso prévio de 24 horas para a reabertura da sessão, seguida da chamada dos licitantes no horário anunciado, insere-se no regular exercício desse poder de

condução, sendo prazo mais que razoável e suficiente para que qualquer licitante minimamente diligente se programasse e comparecesse.

III.3. Do silêncio e da ausência como manifestação de desinteresse em prosseguir na negociação, e não como vício sanável desvinculado de consequência

Ao contrário do alegado, a ausência das Recorrentes não foi tratada como "vício meramente formal" apto a ensejar automaticamente sua exclusão por mero rigorismo, mas como a ausência de manifestação de interesse em prosseguir na disputa, mesmo diante de aviso prévio de 24 horas sobre o exato momento em que seriam chamadas a fazê-lo. Tal circunstância não se confunde com o desatendimento de exigência formal a que alude o art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, invocado pela recorrente RAIZ, dispositivo que protege o licitante contra o afastamento por falhas que não comprometam a aferição de sua qualificação ou o entendimento de sua proposta — o que não é o caso de quem, devidamente avisado com antecedência, sequer comparece para se manifestar quando chamado.

III.4. Da inexistência de tratamento discriminatório entre licitantes em fases distintas do certame

Quanto à alegação de isonomia arranhada, observa-se que os licitantes mencionados como beneficiados pelo prazo de 24 horas para habilitação encontravam-se em fase distinta — a de habilitação documental —, e não na fase de negociação em sessão pública reaberta com igual antecedência de 24 horas para todos os convocados. Tratando-se de etapas processuais diversas, com naturezas e dinâmicas próprias, não há falar em tratamento discriminatório entre situações que, a rigor, não são equiparáveis — ao contrário, todas as licitantes convocadas para a negociação receberam o mesmo aviso prévio de 24 horas, tratamento inteiramente isonômico.

III.5. Da preservação do interesse público, da vantajosidade e da celeridade processual

A manutenção da habilitação da Contrarrazoante, remanescente regular do certame, atende à finalidade precípua da licitação — a obtenção da proposta mais vantajosa dentro de prazo razoável —, sem que se vislumbre qualquer prejuízo ao caráter competitivo do certame, tendo em vista que todas as licitantes convocadas para a fase de negociação foram tratadas de forma isonômica entre si, recebendo idêntico aviso prévio para manifestação.

III.6. Da conduta desleal e protelatória das Recorrentes e da necessidade de apuração de responsabilidade administrativa

Cumpramos destacar que a reabertura da sessão pública não pegou as Recorrentes de surpresa — ao contrário, foi precedida de aviso publicado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, prazo mais que suficiente para que se programassem e comparecessem para acompanhar o andamento do certame e se manifestar quando chamadas. Ainda assim, no dia e horário exatos da reabertura, as Recorrentes não estavam presentes, não se manifestando por qualquer meio hábil — seja pelo próprio sistema eletrônico, seja por petição, e-mail ou qualquer canal de comunicação disponível —, tampouco apresentaram, em qualquer momento, a documentação apta a comprovar a capacidade técnica que agora alegam possuir para a execução do objeto licitado.

Tal conduta revela contradição incompatível com a boa-fé que deve nortear a atuação dos licitantes perante a Administração Pública. As Recorrentes afirmam, em suas peças recursais, deter plena capacidade técnica e operacional para a execução do objeto — e, com base nessa alegação, requerem o retorno às fases de negociação e habilitação —, mas, na prática, científicas com 24 horas de antecedência sobre a exata data e horário de retomada da sessão, sequer se fizeram presentes para acompanhar o andamento do certame, tampouco cuidaram de comprovar minimamente a capacidade técnica que agora sustentam em sede recursal.

A ausência injustificada das Recorrentes na sessão cuja reabertura lhes fora avisada com 24 horas de antecedência, associada à interposição de recursos desprovidos de comprovação documental da própria capacidade técnica alegada, evidencia que os presentes recursos administrativos revestem-se de nítido caráter protelatório, voltados não à busca de um resultado legítimo e vantajoso para a Administração, mas tão somente a retardar o regular andamento do certame e a execução do objeto contratual, em prejuízo do interesse público e da própria Contrarrazoante, que se manteve regular, presente e diligente em todas as fases do processo.

Tal comportamento pode configurar as condutas vedadas nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 — notadamente o comportamento de modo inidôneo e a apresentação de declaração falsa quanto à capacidade técnica não comprovada —, razão pela qual se impõe à Administração o dever de apurar, em procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, a responsabilidade das Recorrentes, com a eventual aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo do regular prosseguimento do certame.

IV — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Contrarrazoante:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;
- b) no mérito, o desprovimento dos Recursos Administrativos interpostos por IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e por RAIZ – CONSULTORIA HÍDRICA E AMBIENTAL LTDA. – EPP, mantendo-se incólume a decisão do(a) Pregoeiro(a) que desclassificou/inabilitou as Recorrentes;
- c) a instauração de procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para apuração da responsabilidade das empresas IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e RAIZ – CONSULTORIA HÍDRICA E AMBIENTAL LTDA. – EPP, em razão da conduta protelatória e da ausência de comprovação da capacidade técnica alegada, mesmo após aviso de reabertura de sessão concedido com 24 horas de antecedência, com a eventual aplicação das sanções previstas nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021;
- d) o regular prosseguimento do certame, com a manutenção da habilitação da Contrarrazoante e, observados os demais atos processuais, a adjudicação e homologação do objeto em seu favor.

Termos em que, pede deferimento.

Ouvidor-GO, 11 de agosto de 2026.

NASCENTE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

Renata Cristina da Silva Soares

CPF nº 073.703.156-57